

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT-PR-51058-2004-658-09-00-0(ROPS-01666/2004)

Oriundo da 02ª VT FOZ DO IGUAÇU - PR. Relator: Exmo Juiz MARCIO DIONISIO GAPSKI. Recorrente: HENRIQUE DOMINGUES DIAS. Recorrido: ITAIPU BINACIONAL - UNICON UNIAO DE CONSTRUTORAS LTDA. Advogado: ANA MARCIA SOARES MARTINS - JOSE CARLOS BUSATTO - NESTOR APARECIDO MALVEZZI.

CERTIFICO que, em sessão realizada nesta data, sob a presidência da Exma. Juíza Marlene T. Fuverki Suguimatsu, presente o Exmo. Representante do Ministério Público do Trabalho, Nelson Colaoto e computados os votos dos Exmos. Juízes MARCIO DIONISIO GAPSKI, LUIZ EDUARDO GUNTHER e NEY JOSE DE FREITAS, **RESOLVEU** a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, em se tratando de Procedimento Sumaríssimo, dispensado o relatório e tendo o I. Representante do Ministério Público declarado a desnecessidade de manifestação, **recolocado o processo em julgamento**, por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Márcio Dionísio Gapski, em face da Súmula nº 640 do Excelso Supremo Tribunal Federal, determinar o encaminhamento dos autos à Suprema Corte, para apreciação do feito, como entender de direito, ante a possível violência ao art. 7º, XXIX, da CF/88, nos termos da fundamentação do Exmo. Juiz Luiz Eduardo Gunther, a seguir: Postulou o autor multa de 40% do FGTS sobre as diferenças advindas dos expurgos inflacionários (fl. 06). A sentença, interpretando o art. 7º, inciso XXIX, da CF/88,

afirmou que o fato gerador da **actio nata**, marco inicial do biênio, ocorre com o reconhecimento à correção dos saldos, quer pela edição da LC 110/2001, quer por decisão anterior da justiça federal transitada em julgado. No caso dos autos considerou que o direito de ação nasceu para o autor no momento da publicação da LC 110/01, vale dizer, em 30.06.2001. Como a ação foi ajuizada em 09.01.04, a pretensão encontrar-se-ia fulminada pela prescrição (fls. 227/228). À ação, ajuizada em 09.01.04, foi dado o valor de alçada de R\$ 449,41 (fl. 07). É certo que a essa data, vigente o salário mínimo de R\$ 240,00 (Lei nº 10.699), não atingia a alçada prevista no art. 2º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 5.584/70. Ocorre que, em face da decisão adotada, de acolher a prescrição considerando o biênio previsto no art. 7º, XXIX, da CF/88, parece ter havido constraste com a Carta Magna, como já reconheceu a própria Suprema Corte. Veja-se que o Supremo Tribunal Federal no RE 100.249 (RTJ 136/681) tratou da natureza da contribuição devida ao FGTS, ressaltando seu fim estritamente social de proteção ao trabalhador. Também nesse sentido é o julgado RE 117.986-4 (SP, Rel. Min. Ilmar Galvão Ac. 1ª T.). Ademais disso, somente depois que o próprio Supremo reconheceu o direito aos expurgos inflacionários é que eles passaram a ser computados e depositados nas contas dos trabalhadores. O art. 102, III, da Carta Constitucional reconhece à Suprema Corte competência para julgar mediante recurso extraordinário as causas em única ou última instância quando a decisão recorrida contrariar dispositivo dessa Constituição. Aliás, a respeito do tema, a Eminente Juíza Ana Carolina Zaina (no AP 01870/99, julgado em 08.02.00) asseverou que uma ação versa sobre matéria constitucional quando a decisão respeita a pedido fundado em princípios constitucionais básicos. Ora, no caso concreto, a aplicação do texto constitucional que trata da prescrição, ao que parece, não foi observado pela decisão de primeiro grau. Recentemente, o STF aprovou a Súmula nº 640 (DJ

09, 10 e 13.10.03) do seguinte teor: “**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. CAUSAS DE ALÇADA OU TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL.** *É cabível recurso extraordinário contra decisão proferida por juiz de primeiro grau nas causas de alçada...*”. No trabalho com o qual obtive o título de Mestre em Direito do Trabalho, pela Faculdade de Direito da USP, o Prof. Estêvão Mallet citou dois precedentes do STF a respeito (acórdãos de lavra do Min. Néri da Silveira e Moreira Alves – Do Recurso de Revista no processo do trabalho. São Paulo: LTr, 1995. p. 43). Vale registrar que, antes mesmo da edição dessa súmula, a E. 2ª Turma já possuía entendimento nesse sentido, como se extrai do v. Ac. nº 30.428/97. DJPR 07.11.97.

Intimem-se.

OBS.: Esta Certidão equivale ao Acórdão, conforme art. 895, parágrafo 1º, inciso IV, da CLT, com redação da Lei nº 9.957, de 12/01/2000.

Certifico e dou fé.

Curitiba, 06 de setembro de 2004 .

Glória de Fátima Fonseca Marchesini Portugal  
Secretária da 2ª Turma